



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083669-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante MARCELO APARECIDO TEIXEIRA, é agravado AMAE - AGENCIA MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA (DAEM).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.274/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2083669-43.2025.8.26.0000

Comarca de Marília

Agravante: Marcelo Aparecido Teixeira

Agravado: Amae - Agencia Municipal de Água e Esgoto de Marilia (DAEM)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Comprovação da incapacidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Inteligência dos artigos 98 e seguintes do CPC de 2015. Possibilidade de concessão da Justiça Gratuita, segundo critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União. Aplicabilidade das Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/209, art. 1º). Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marcelo Aparecido Teixeira** contra a r. decisão do MM. Juízo *a quo* que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 138 - origem).

Afirma, em resumo, que não possui condições de arcar com as custas processuais, pois constata-se com o demonstrativo de pagamento acostado que o autor possui família e filhos para sustentar, pagamentos de água, luz, e demais gastos com sua família, não tendo condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fazendo jus, portanto do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Requer, assim, o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento, concedendo ao agravante a gratuidade almejada.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 161/163).

Contraminuta (fls. 168/173).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Não se pode olvidar que a assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à Justiça ao economicamente hipossuficiente, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática (STJ, Recurso Especial 245663/MG. Diário da Justiça de 20/03/2000, p. 0137).

Segundo Vicente Greco Filho, *“em geral, gozarão do referido favor os pobres no sentido jurídico do termo, isto é, aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família”*¹.

A gratuidade da justiça deve ser examinada caso a caso, não podendo ser deferida indistintamente, sob pena de inviabilidade do sistema judicial. Como, aliás, sustenta Vicente Greco Filho, *“uma justiça ideal deveria ser gratuita”*².

Há necessidade de comprovação da hipossuficiência, exatamente porque a prestação jurisdicional implica sempre em despesas e custos que não podem ser desconsiderados pelo Poder Judiciário, pelas partes e pelos advogados. A concessão indiferente de justiça gratuita gera também grave ofensa ao princípio da isonomia, pois, a imensa maioria recolhe as custas judiciais.

Ademais, *“a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza do requerente da assistência judiciária gratuita pode ser afastada por demonstração da parte contrária ou de ofício pelo Juízo, em*

¹ Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1º., p. 100, Ed. Saraiva, 5ª.ed.

² Ob. Cit., p. 100.

decisão fundamentada” (STJ, Agravo de REsp nº 607.589 - SP (2014/0261276-0; Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti; Data da publicação: 26/03/2015).

Tanto a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa **cujá renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos**, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009 abaixo transcritas:

“Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos” (Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014).

“CAPÍTULO II DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

*I aufira renda familiar mensal **não superior a três salários mínimos federais**; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009), destaquei.*

Com efeito, o critério utilizado por algumas Câmaras deste E. TJSP e por este Relator é de que a gratuidade só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior ou próxima a 3 (três) salários-mínimos, observando as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, acima citadas, eis que são os órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que deferiu pedido de justiça gratuita Pretensão de reforma Possibilidade Previsão do artigo 5º, LXXIV, da CF, que depende de prova Subjetivismo da norma constitucional Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo Possibilidade de concessão da benesse aos que percebem até três salários mínimos líquidos Recurso provido³

Analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se, dos holerites, que a recorrente auferia renda líquida inferior a três salários-mínimos mensais (fls. 28 da origem), fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, concedendo-se os benefícios da Justiça Gratuita à agravante.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator

³ Agravo de Instrumento nº 2018389-14.2014.8.26.0000, Relatora: Sílvia Meirelles, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 31/03/2014 e Data de registro: 01/04/2014